

11-0040/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

RECURSO

: 11-0040/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: REC

11-0040/2001 DE 27/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

RICARDO MONTORO

EMENTA:

RECURSO DA DECISÃO DO PRESIDENTE QUE INDEFERIU QUESTÃO DE ORDEM QUESTIONANDO O NÃO Apreciação PELO PLENÁRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DE CONCESSÃO DE VISTAS POR PERÍODO DE APENAS 15 MINUTOS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
09/11/2010 16:08:35

00000023284-02



ARQUIVADO EM 23/03/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Sub



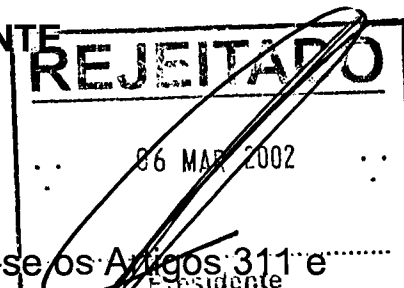
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 01	do proc.
nº 40	de 01

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

11 - REC
11-0040/2001

RECURSO À DECISÃO DO PRESIDENTE



Respaldado *ex vi legis*, cite-se os Artigos 311 e 312 da II Consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o presente recurso tem por objeto decisão proferida pelo Senhor Presidente acerca da questão de ordem que suscitava a não observância dos Artigos 63, §§ 4º e 6º; 50, X e 51 do referido diploma legal, solicitando, ainda, esclarecimentos, com relação à concessão, por parte do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, do pedido de vista realizado por este Vereador aos Projetos de Lei n.ºs 0281/2001, 0282/2001, 0283/2001, 0284/2001 e 0285/2001, por 15 minutos.

Primeiramente, não se pode invocar a proibição da concessão de vista àqueles Projetos prevista no Artigo 334, que pertine aos Orçamentos e aos projetos relativos a créditos adicionais, conforme o próprio título do capítulo em que se insere o Artigo questionado demonstra. A essência daqueles é administrativa, vez que pretendem criar novas Secretarias no âmbito municipal, além de alterar a estrutura das já existentes. A impossibilidade de se aplicar a regra prevista no Artigo 334 aos Projetos em questão é, assim, axiomática, vez que seu cerne é de cunho administrativo, e não orçamentário.

Contudo, ainda que fosse possível a aplicação do disposto no Artigo 334 do Regimento aos referidos Projetos, a "liberalidade" do Presidente em conceder a vista requerida culmina na supressão de todos os possíveis impeditivos à sua concessão.

Deste modo, a decisão do Presidente, concedendo a vista solicitada, suprimiu os eventuais impeditivos para tal, tornando pertinente a apresentação do recurso, nos termos do Artigo 51 do Regimento Interno, que questionava aquela deliberação pelo prazo de 15 minutos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 02 a 10 e folha de informação sob nº

2816101 a 10)

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Folha nº. 02	do proc.
nº 40	de 01
<i>[assinatura]</i>	

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Importante mencionar, outrossim, que a exceção quanto às proposições com prazo fatal não impediria, naquele caso, fosse concedida a vista requerida. Tendo em vista o disposto no §6º do Artigo 63 do Regimento Interno, que estabelece prazo de 8 (oito) dias para deliberação em cada Comissão dos projetos em regime de urgência, respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para estes projetos, estabelecido no Artigo 245, §1º, do mesmo diploma legal, podemos concluir, considerando, ainda, o previsto no § 4º do Artigo 63 do Regimento Interno, que estabelece que "se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste Artigo", pela plena possibilidade de concessão de vistas dos Projetos de Lei nºs 0281/2001, 0282/2001, 0283/2001, 0284/2001 e 0285/2001, e, ainda, no seu prazo máximo (dois dias).

Conforme alude a própria resposta do Senhor Presidente, o prazo de regime de urgência venceu na última sexta-feira, dia 22 de junho, tendo sido a reunião da Comissão de Finanças realizada no dia 20 de junho, quarta-feira, data em que o prazo ainda não se encontrava vencido.

A Comissão tinha, sim, seis dias para analisar o Projeto, conforme demonstrado acima, tendo sido convocada a reunião extraordinária da Comissão de Finanças justamente para que fosse emitido o parecer antes que o prazo vencesse, possibilitando a votação das propostas contempladas pela manifestação de todas as Comissões em que deveriam tramitar, o que confere maior legitimidade ao processo de votação.

Demonstrada a possibilidade de interposição do recurso, nos termos do Artigo 51 do Regimento Interno, questionando a concessão do pedido de vista por 15 minutos, vez que, seu deferimento automaticamente suprimiu as disposições que eventualmente se imporiam como impeditivos, deveria, aquele, ter sido submetido à deliberação pelo Plenário da Comissão de Finanças, e não indeferido pelo Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

daquela, como ocorreu. Expressa o Regimento que “dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá **recurso** de qualquer de seus membros **para o Plenário da Comissão**”. Em desobediência aos ditames regimentais, o referido Presidente indeferiu o recurso, sem sequer dar conhecimento de seu conteúdo aos demais Vereadores membros daquela Comissão, decisão que se demonstra eivada de arbitrariedades e ilegalidades.

Em resposta à questão de ordem de minha autoria questionando a não observância do dispositivo supra aludido, qual seja, o Artigo 51 do Regimento Interno, o Senhor Presidente fez errônea menção ao Artigo 50, XV, do aludido diploma legal, que confere ao Presidente da Comissão a possibilidade de resolver as **questões de ordem** suscitadas nas reuniões da Comissão, e não os **recursos contra atos e deliberações daquele**, que, nos termos do Artigo 51 supracitado, devem ser submetidos à deliberação pelo Plenário da Comissão.

Não há, portanto, que se cogitar a aplicação do disposto no Artigo 50, XV, para se justificar o indeferimento do recurso pelo Presidente da Comissão de Finanças, visto que tal Artigo remete às **questões de ordem**, e não aos recursos, aludidos no Artigo 51. A impropriedade da alegação de que a matéria é de competência do Presidente da Comissão é, destarte, inexorável, não pertinindo a justificativa do Senhor Presidente ao indeferimento anti-regimental do recurso formulado, por este Vereador, nos termos do Artigo 51.

O cerne da questão de ordem, ressalte-se, atine ao indeferimento acima mencionado, que, evidentemente, desrespeita os dispositivos regimentais.

Destarte, submeto ao Plenário, nos termos regimentais, o presente Recurso, referente ao indeferimento pelo Senhor Presidente da questão de ordem, de minha autoria, formulada na 52ª Sessão Ordinária.



Folha nº. 09	do proc.
nº 40	de 01
INÁCIO VEIGA Of. Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Outrossim, reitero a necessidade de, dada a aprovação deste recurso, nos termos do Artigo 312, §4º do Regimento, ser deferida a questão de ordem ora suscitada e, conseqüentemente, anulada a Sessão Extraordinária da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia 20 de junho de 2001, vez que eivada de anti-regimentalidades, conforme restou comprovado.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2001

VEREADOR RICARDO MONTORO

Em 27/06/2001

Recebo o recurso, interposto tempestivamente, em 27/06/2001. Mantenho a decisão anterior, com base nas razões já expendidas, salientando que o mesmo inova em relação ao pedido original, esclarecendo, ainda, que os projetos mencionados já foram aprovados em 1ª discussão e votação.

À Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

29/06/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOSO
Presidente



Folha nº.	05	do proc.
nº	40	de 01
08		

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo

RF 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

QUESTÃO DE ORDEM

Considerando que o artigo 63 do Regimento Interno determina, em seu § 6º que os projetos que tramitam sob regime de urgência, a pedido do Executivo, têm seus prazos reduzidos para 8 (oito) dias em cada Comissão Permanente, vedando-se sua prorrogação;

Considerando que o § 4º do mesmo artigo estabelece que "se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo;

Considerando que os Projetos de Lei nºs 0281/2001, 0282/2001, 0283/2001, 0284/2001 e 0285/2001, de autoria do Poder Executivo, que tramitam na Comissão de Finanças e Orçamento, têm ainda, o prazo regimental de 6 (seis) dias para nela permanecer;

Considerando que o inciso X do artigo 50 da II Consolidação do Regimento Interno estabelece que cumpre ao Presidente da Comissão Permanente "conceder vista dos processos, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação", tornando imperativa a concessão da vista solicitada;

Considerando que o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento concedeu pedido de vista, feitos por este Vereador, membro efetivo da referida Comissão, aos Projetos referidos acima por apenas 15 minutos, prazo este inconcebível e insuficiente para se proceder ao exame de tão detalhados e complexos projetos;

Considerando que a referida concessão de 15 minutos fere princípios, como o da razoabilidade, norteadores do exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do meu mandato parlamentar, pautado no estudo antecipado e exaustivo dos projetos que serão votados;

Considerando a arbitrariedade da posição tomada pelo referido Presidente e o conseqüente prejuízo à discussão democrática e coerente dos Projetos mencionados;

Considerando, ainda, a não submissão à deliberação do Plenário da Comissão de Finanças e Orçamento do Recurso, por este vereador impetrado, nos termos do artigo 51 do Regimento Interno, questionando a concessão do prazo de 15 minutos para vista dos projetos acima arrolados;

Considerando a necessidade regimental de serem os recursos embasados no artigo 51 do referido diploma legal submetidos ao Plenário da Comissão competente, como é o caso daquele encaminhado por este Vereador na última reunião extraordinária da Comissão de Finanças e Orçamento, do qual possuo cópia protocolada;

Considerando o indeferimento pelo Presidente daquela Comissão ao sobredito recurso, fato que se demonstra eivado de anti-regimentalidades;

Levanto questão de ordem, nos termos do artigo 307, incisos II e VII, do Regimento Interno, para que seja esclarecida, por Vossa Excelência, a não observância do disposto nos Artigos 63, §§ 4º e 6º; 50, X e 51, do referido diploma legal.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2001

VEREADOR RICARDO MONTORO



Câmara Municipal de São Paulo
INACIOLY, Of. Legislativo
RF 11.132

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 29	FOLHA: 78	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 53-SO
ORADOR:		DATA: 20-06-01	SEM REVISÃO

Srs. Vereadores, assim sendo, declaro suspensa a presente sessão para a realização do Congresso de Comissões e reunião da Comissão de Finanças e Orçamento.

Está suspensa a sessão.

(-Suspensos...Dalva)

Suspensos, os trabalhos são reabertos, sob a Presidência do Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Ricardo Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO - (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, encaminho a V.Exa. uma questão de ordem, por escrito, a qual passo a ler:

- É lido o seguinte;

"Considerando...

São Paulo, 20 de junho de 2001

Fólia nº. 08	do proc.
nº 40	de 01
[assinatura]	

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Sr. Presidente,

No dia 20 de junho de 2001 realizou-se a reunião extraordinária da Comissão de Finanças e Orçamento para discutir e votar os Projetos de lei de autonomia do executivo de números: 0281/2001; 0282/2001; 0283/2001; 0284/2001, 0285/2001.

Entendo que por estar em regime de urgência e com isso terem os dias p/ sua tramitação não seria possível cada vereador ter 15 horas para "vistas".

Além disso os artigos 231 e 234 do Regimento interno deixam claro que, logo artigos 331 e 334 deixam claro que ~~em~~ matéria relativa a créditos adicionais, orçamentários, não cabem vistas do processo a qualquer vereador.

Numa liberdade admiti vistas coletiva por 15 minutos ao processo. Por outro lado, o pedido de vistas solicitado pelo nobre vereador Montoro, além de ferir o regimento interno, e mesmo que isso não ocorresse, foi feito antes da nomeação do relator dos projetos, o que também não está de acordo com o regimento.

Atenciosamente

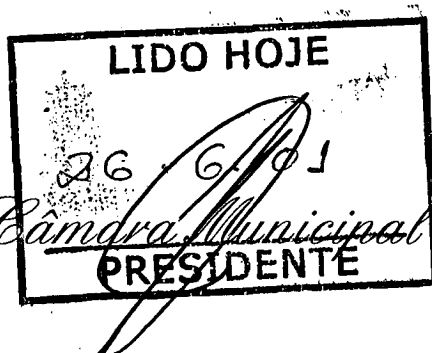
Eliseu Gabriel

ver. ELISEU GABRIEL, presidente da
Comissão de Finanças e Orçamento

065/00 - Var. Vicente Leñidera
373/86 - Ezequiel
179/01 - Var. José Antonio

(Luis F. Fournier)
Pastor Vanderlei

Beto



Folha nº. 09	do proc.
nº 40	de 01

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Trata-se de questão de ordem formulada pelo Nobre Vereador Ricardo Montoro, nos termos do artigo 307, incisos II e VII do Regimento Interno desta Casa, na 52ª Sessão Ordinária, alegando a não observância do disposto nos artigos 63 § 4º e 6º e 50, inciso X e 51 do Regimento Interno da Casa, que tratam da concessão de vista em processos nas Comissões.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, por sua vez, argumenta que os projetos 281/01; 282/01; 283/03; 284/01 e 285/01 tramitam em regime de urgência e que portanto não seria possível conceder vistas de 48 horas a cada vereador, e que além disso, nos termos dos artigos 331 e 334, tais projetos tratam de matéria relativas a créditos adicionais, orçamentários e não cabem vistas dos processos nestes casos.

Esta Presidência, no uso das atribuições do artigo 17, inciso I, alínea "p", e 310, do Regimento Interno desta Câmara Municipal passa a responder a presente Questão de Ordem formulada pelo Nobre Vereador Ricardo Montoro,

Com efeito, a matéria é de atribuição da Comissão de Finanças, onde compete ao Presidente da Comissão nos termos do artigo 50, inciso XV, resolver as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão. Em grau recursal a decisão é atribuída ao plenário da Comissão, nos termos do artigo 51, conforme alega o próprio requerente, portanto fugindo o assunto à alçada desta Presidência.

Mas sem esquivar-me do mérito da questão, de fato, o teor das proposituras sob análise é híbrido, pois apesar de sua essencialidade ser de cunho administrativo, há elementos de conteúdo orçamentário, a ponto de serem realizadas audiências públicas, com base no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, justificando a adoção do artigo 334 do Regimento Interno.

E, se não aceita a fundamentação acima descrita, vale ressaltar que o artigo 50, inciso X, dispõe que ao Presidente compete conceder vista dos processos, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação. No caso dos projetos em questão, o prazo do regime de urgência venceu na última sexta-feira, dia 22 de junho, uma vez que os pedidos foram encaminhados pela Sra. Prefeita e lidos em Plenário no dia 23 de maio, e, conforme o artigo 245, parágrafo 1º do Regimento Interno e 38, § 1º da Lei Orgânica do Município os projetos serão imediatamente incluídos na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, o que tornaria desnecessário, inclusive, a feitura dos pareceres da Comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 10	do proc.
nº 40	de 01
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo	
RF 11.132	

Não cabe, portanto, a alegação do proponente de que a Comissão ainda teria seis dias para analisar o projeto, aliás, se assim o fosse, não haveria necessidade da realização de reunião extraordinária da Comissão de Finanças e Orçamento convocada para quarta-feira passada.

Por outro lado, se adotada a interpretação literal defendida pelo nobre Vereador Montoro, o Presidente da Comissão teria, na forma do artigo 62, § 2º, prazo máximo de 3 (três) dias úteis para nomear relator, o que também faria ultrapassar o prazo de 30 dias do regime de urgência e por último, conforme se depreende do § 5º do artigo 63 do Regimento Interno, só se concede vista ao processo depois de devidamente relatado e, conforme as alegações do Presidente Eliseu Gabriel, o pedido de vista foi feito anteriormente a nomeação do relator e portanto, interposto intempestivamente, indo de encontro à disposição regimental expressa.

Portanto, pela intempestividade, por o todo exposto, e uma vez que já foi exarado parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o número regimental de assinaturas e em se tratando de projetos em regime de urgência, hoje, em condições de pauta e inclusos na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, esta Presidência dá a matéria por superada e indefere a Questão de Ordem apresentada.

São Paulo, 26 de junho de 2001

José Eduardo Cardozo
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data regul. 21.1.1974 documentada publicado sob

folha n. 11/29/06/09 4/2

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

= 11 =

do processo nº

Rec 40

de

2001 29.06.01

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

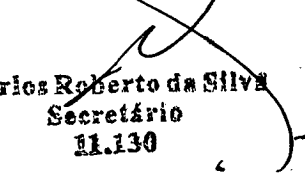
À Comissão de
Constituição e Justiça,

Para emissão de parecer, nos termos do art. 311 e seguinte, do
Regimento Interno.

29/06/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo-Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/6/01 às 14:36 h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Lamido
para relatar

Salto da Comissão de Constituição e Justiça
Em 30 de 7 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 30 de 7 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUEM, juntados na ... rubricados sob

folhas de nº 12.19 / 02 / 8 / 01 / 01 [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0634/2001

PARECI
SOBRE O RECURSO Nº 40/2001.

JA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O nobre Vereador Ricardo Montoro apresentou, na forma do art. 311, "caput", do Regimento Interno, o Recurso nº 040/2001 ao E.Plenário, da decisão da D.Presidência desta Casa em questão de ordem, levantada pelo ilustre Vereador recorrente na 53ª Sessão Ordinária.

O Recurso foi tempestivamente interposto, na forma estabelecida pelo art. 312 do Regimento Interno.

A questão de ordem levantada na referida Sessão Ordinária realizada em 20 de junho p.passado pretendia o esclarecimento, por parte da Presidência da Mesa Diretora, acerca da aplicação dos arts. 63, §§ 4º e 6º; 50, X e 51, do Regimento Interno desta Casa.

Alegou naquela oportunidade o I.Vereador recorrente, que o D.Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento deixou de observar o disposto nos referidos arts. 63, 50 e 51 do Regimento Interno, deixando de conceder vistas dos PLs. 281, 282, 283, 284 e 284, todos de 2001, ou melhor, tendo concedido vistas pelo prazo exíguo de 15 minutos, bem como, ante o recurso oferecido ao plenário da Comissão contra aquela decisão, com fulcro no art. 51 do RI, haver liminarmente indeferido o remédio recursal, sem submetê-lo à deliberação da Comissão, como manda o art. 51 do Regimento da Câmara.

Em sua apreciação à questão de ordem levantada, o Senhor Presidente sustenta, primeiramente, que a matéria levantada é de atribuição da Comissão de Finanças, e, no mérito, concedeu razão ao Presidente daquela Comissão de Finanças e Orçamento, por considerar que o pedido de vistas era incabível, uma vez que se referiam a projetos em regime de urgência, cujo prazo para apreciação havia se esgotado em 22 de junho, o que, inclusive, tornava desnecessária a emissão de parecer pelas Comissões, tendo em vista o que dispõe o art. 245, § 1º, do Regimento Interno. Alega, ainda, que o procedimento adotado pelo Presidente da Comissão de Finanças foi correto, pois o pedido de vistas somente é cabível para projetos devidamente relatados (art. 63, § 5º, do RI), sendo que o pedido de vistas foi feito anteriormente à nomeação do Relator e, portanto, intempestivo, devendo mesmo ter sido negado.

Contra essa decisão do Senhor Presidente se insurge o nobre Vereador Ricardo Montoro, autor do presente recurso ora sob análise da Comissão de Constituição e Justiça, ante a manutenção do decidido pelo Presidente.

Em suas razões de recurso, o ilustre Vereador defende a possibilidade da concessão do pedido de vistas, uma vez que, na ocasião em que solicitado, o prazo de urgência não havia ainda se esgotado, já que feito no dia 20/06, logo dois dias antes do término do prazo, e que a atitude do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento de não submeter seu recurso ao plenário da Comissão foi manifestamente anti-regimental, com ofensa flagrante ao art. 51 da Resolução nº 02/91.

Ante as razões expostas, requer o deferimento ao presente Recurso, propugnando pela anulação da Sessão Extraordinária da Comissão de Finanças e Orçamento realizada no dia 20 de junho de 2001.

Este o pano de fundo do presente Recurso, o qual passamos a analisar.

17 - RELCOM
17-0408/2001

Lesth/rec0040-01

1



Câmara Municipal de São Paulo

Primeiramente, cumpre verificar a questão relativa ao direito material invocado pelo ilustre Recorrente, quando suscita a violação do art. 51 do Regimento Interno. Dispõe referido artigo, "in verbis":

"Art. 51 - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão."

O nobre Vereador Recorrente utilizou-se exatamente desse instrumento regimental para questionar a decisão do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento de não conceder-lhe vistas pelo prazo de dois dias, conforme previsto no Regimento Interno. Dessa forma, inconformado com a decisão presidencial, apresentou o remédio de que trata o citado art. 51, tendo sua pretensão sido liminarmente indeferida pelo Presidente da Comissão, sem submeter o recurso ao Plenário da Comissão de Finanças e Orçamento.

Quanto a este ponto, inegável que a razão está do lado do nobre Vereador ora recorrente, pois o indigitado art. 51 do Regimento Interno é absolutamente claro ao determinar que o recurso a que se refere é endereçado ao plenário da Comissão, a quem caberá decidi-lo, não podendo o Presidente da Comissão simplesmente indeferir seu prosseguimento ou julgá-lo no mérito, sob pena de praticar flagrante ilegalidade, pois tal competência não é sua, mas do conjunto dos Vereadores integrantes da Comissão Permanente.

Desta forma, inegável que o nobre Vereador teve seu direito de recorrer ao pleno da Comissão ilegalmente restringido, o que, frise-se, poderia e, pensamos, deveria, ter sido objeto de ação judicial própria, a fim de garantir a legalidade do procedimento legislativo.

Entretanto, o nobre Vereador ofendido optou por valer-se de medidas regimentais, visando obter a reforma da ilegalidade apontada, e para tanto levantou questão de ordem ao Presidente da Mesa Diretora, requerendo-lhe a correta interpretação do dispositivo regimental violado.

O Senhor Presidente da Câmara, em resposta à questão de ordem proposta, decidiu no sentido de reafirmar que a competência para o julgamento do ponto controvertido era da Comissão de Finanças e Orçamento, através de seu pleno, mas enfrentou igualmente o mérito das decisões do ilustre Presidente dessa Comissão, concluindo que o mesmo agiu bem ao indeferir o pedido de vistas, pois, 1) os projetos tinham um aspecto ligado a matérias relativas a créditos adicionais e orçamentários, nas quais não cabem pedido de vistas, nos termos do art. 334 do RI; 2) os projetos foram enviados pelo Executivo em regime de urgência, e o prazo fatal para apreciação dos mesmos não permitia vistas pelo prazo regimental de dois dias, consoante previsto pelo § 4º do art. 63 do RI; 3) a concessão de vistas a processo somente poderá se referir a processos devidamente relatados, conforme estabelece o § 5º do mesmo art. 63 do RI.

Novamente inconformado com a decisão do Presidente da Câmara na questão de ordem, o nobre Vereador ofereceu o presente recurso onde, além de se contrapor aos argumentos defendidos pelo Presidente, pede a anulação da reunião da Comissão de Finanças e Orçamento em que o pedido de vistas foi indeferido, conforme já assinalamos mais acima.

Consoante já frisamos, indubitável que o ilustre Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento deveria ter sujeitado ao plenário da Comissão o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Montoro contra a sua decisão no pedido de vistas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do pre-
40 de 2001
funcionário

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário de Registro

Entretanto, apesar da razão do ilustre Recorrente com relação a esse fato, o presente recurso não pode ser respondido singelamente de maneira a ser declarada a nulidade da reunião da Comissão de Finanças e Orçamento como quer o Recorrente.

Isso porque os recursos são informados por princípios que devem ser observados, entre os quais assume relevância, no presente caso, o da utilidade da medida, e o da vedação de utilização de remédios recursais com intuito meramente protelatório.

Especificamente com relação ao presente caso, importa verificar que a declaração de nulidade daquela reunião da Comissão, conforme expressamente consta do pedido do recurso, mostra-se medida totalmente desprovida de eficácia, ante a aplicação das normas regimentais que regulam a tramitação de projetos em regime de urgência, bem como em face das condições de fato que cercam os projetos que foram objeto do pedido de vistas, os quais já se encontram aprovados e encaminhados a sanção.

Realmente, se se declara neste momento a nulidade da reunião da Comissão de Finanças e Orçamento realizada no dia 20 de junho p.passado, nenhuma utilidade brotará dessa medida, a uma, porque a própria Comissão de Finanças, através da maioria de seus membros, votou parecer favorável à matéria dos projetos 281/2001 a 285/2001, o que denota indubitavelmente a vontade daquela Comissão de superar qualquer pendência com relação à questão suscitada pelo presente recurso; a duas, porque a declaração de nulidade não teria o condão de afastar a incidência das normas regimentais que cuidam dos projetos em regime de urgência e, portanto, no dia 22 de junho p.passado, último dia do prazo de 30 dias de tramitação dos referidos projetos em regime de urgência, aqueles projetos de lei que foram objeto do pedido de vistas deveriam, independentemente de contarem ou não com os pareceres das Comissões Permanentes, ser incluídos na pauta da ordem do dia da Sessão Ordinária para votação, conforme determina o § 1º do art. 245 do Regimento Interno. Ademais, o fato de os projetos já terem sido aprovados pelo Plenário não pode ser menosprezado, pois com tal medida o Plenário tornou superada a questão objeto do presente recurso, retirando-lhe qualquer utilidade e eficácia.

Sob este aspecto, portanto, o Recurso ora em análise tem um propósito meramente formal, cuja procedência em nada afetar a aprovação dos projetos de lei que tiveram seu pedido de vistas negado, não sendo legítimo provocar uma insegurança jurídica acerca da aprovação dos referidos projetos de lei em nome de uma formalidade superada, cuja correção deveria ter sido buscada através do adequado provimento jurisdicional, ante a patente ilegalidade do Presidente da Comissão de Finanças de não submeter o recurso interposto ao pleno de sua Comissão como manda o Regimento Interno.

Assim sendo, ante os motivos expostos, e especialmente diante da ausência de qualquer utilidade com a obtenção do provimento à presente medida, somos

PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01

Salla
(Contrário)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILSON BARRETO

Folha n.º 15 do proc.
n.º 40 de 2001
o funcionário d
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

PARECER N.º /2001, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O RECURSO N.º 40/2001

VOTO EM SEPARADO

De autoria do ilustre Vereador Ricardo Montoro, o Recurso n.º 40/2001, apresentado, nos termos do Artigo 311, *caput*, da II Consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, ao Plenário, tem por objeto a decisão da Presidência em questão de ordem formulada pelo Vereador recorrente na 53ª Sessão Ordinária.

Interposto tempestivamente, em consonância com o Artigo 312 do Regimento Interno, o Recurso em apreço foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, por força do disposto no §1º do supracitado Artigo, para ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme prevê o Artigo 47, I, 'a', do mesmo diploma legal. Em conformidade com o Artigo 77, III, do aludido Regimento, venho propor o presente voto em separado, em função de divergências quanto às conclusões do relator.

Primeiramente, cumpre mencionar que a questão de ordem, cuja decisão consiste o objeto do Recurso em exame, questionava a não observância dos Artigos 63, §§4º e 6º; 50, X e 51, do Regimento Interno desta Casa, durante a reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia 20 de junho de 2001, pelo seu Presidente, o Vereador Eliseu Gabriel.



Folha n.º 16 do proc
n.º 40 de 2001
funcionário *[assinatura]*
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILSON BARRETO

O alegado pelo Vereador recorrente, que se faz confirmar pelo exame das notas taquigráficas daquela reunião, reside na concessão de vista, pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, dos Projetos de Lei de n.º 281/01, 282/01, 283/01, 284/01 e 285/01, de autoria do Poder Executivo, em discussão naquele momento pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Inconformado, com respaldo da razoabilidade, com a decisão do Sr. Presidente da Comissão, o recorrente, fazendo uso do disposto no Artigo 51 do Regimento Interno, interpôs, ao Plenário da Comissão de Finanças e Orçamento, recurso, questionando o prazo estipulado para o referido pedido de vista.

Incorrendo em manifesta afronta ao Regimento Interno, aquele Presidente indeferiu, liminarmente, o remédio recursal, sem submetê-lo à deliberação do Plenário da Comissão, como manda o Artigo 51 o Regimento Interno.

Levantou, à 53ª Sessão Ordinária da 13ª Legislatura, o recorrente, questão de ordem, nos termos regimentais, suscitando ao Presidente desta Casa as pertinentes medidas ante a ilegalidade ocorrida na sobredita reunião.

Contra a decisão do Sr. Presidente, insurgiu o recorrente mediante o recurso n.º 40/2001, o qual passamos a analisar, no âmbito de competência desta Comissão.

Inegavelmente, assiste razão ao ilustre recorrente no que tange a manifesta violação do Regimento Interno pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Absolutamente clara é a ordem expressa pelo supracitado Artigo ao determinar que o recurso a que se refere seja



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILSON BARRETO

endereçado ao Plenário da Comissão, o que não ocorreu; ao revés do que exige o Regimento, aquele Presidente indeferiu, de pronto, o recurso, tomando para si competência exclusivamente concernente ao conjunto dos Vereadores integrantes da Comissão Permanente.

Cumpre fazer a transcrição literal do Artigo em apreço para que se consigne a veracidade do alegado:

*“Art. 51 – Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá **recurso** de qualquer de seus membros **para o Plenário da Comissão**”.*

Deste modo, inexoravelmente, houve afronta aos mandamentos regimentais pelo Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, o que, por conseguinte, culmina na ilegalidade de tudo mais que se passou naquela reunião.

Eivada de ilegalidades, conforme restou comprovado, a votação dos Projetos em análise àquele momento torna-se, evidentemente, inválida, vez que sucessiva à afronta regimental.

Indubitavelmente, deveria ter, o ilustre Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, sujeitado ao Plenário da Comissão o recurso interposto pelo Vereador recorrente, em conformidade com os ditames regimentais.

Mister é explicitar que não concerne a esta Comissão de Constituição de Justiça julgar as matérias que lhe são encaminhadas quanto ao mérito, invocando argumentos que fogem ao plexo de sua competência.

Cumpre, pois, a nós, membros desta Comissão técnica, ater-nos às nossas funções, apreciando as proposições que nos são encaminhadas sob o prisma constitucional, legal e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILSON BARRETO

regimental, conforme prevê o Artigo 47, I, 'a', sob pena de incorrer em desvio de competência.

Ora, se nos atine o controle preventivo de constitucionalidade das leis, cumpramos com nossa função, zelando pela legalidade de quaisquer procedimentos sujeitos à nossa supervisão.

Não se pode conceber que as decisões deste corpo técnico sejam pautadas por argumentos estranhos à sua competência que, repisa-se, atine à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade das proposições.

Para o exame do mérito ou mesmo das conseqüências advindas da aprovação ou rejeição de uma proposta existem as Comissões de Mérito e, em última instância, o Plenário desta Casa Legiferante.

Impõe-se a nós, neste momento, a guarda do fiel cumprimento das leis, donde se conclui pela necessidade de provimento do recurso em apreço, vez que assiste razão ao Vereador recorrente.

A eventual negligência deste órgão técnico significaria sua subserviência às ilegalidades e inconstitucionalidades verificadas no processo legislativo municipal, fator desmoralizante de nossa atuação.

Não há que se questionar, em nosso âmbito de análise, a utilidade ou não do provimento recursal defendido, esta função não nos compete. Ao revés, devemos prezar pela defesa das leis e, sobretudo, de nosso Regimento Interno, orientador de nossa atuação.

A irregularidade da votação dos Projetos de n.sº 281/01, 28/01, 283/01, 284/01 e 285/01, assim, é manifesta, visto o



Boletim n.º 19 do proc.
n.º 40 do 2001
funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILSON BARRETO

descumprimento dos ditames regimentais, o que deve ser corrigido por esta Comissão, no mais fiel exercício de sua competência.

Sob o prisma legal, há que se concluir, portanto, que a questão de ordem suscitada pelo recorrente encontra amplo esteio no Regimento Interno desta Casa.

Ressalta-se que é dever, legalmente imposto, desta Comissão de Constituição e Justiça zelar pela guarda da Constituição e das leis, garantindo seu fiel cumprimento, combatendo, com todos os instrumentos possíveis, quaisquer ilegalidades vislumbradas.

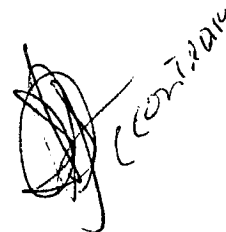
Pelo todo exposto, manifesto-me pelo PROVIMENTO DO RECURSO N.º 40/2001.

Sala das Comissões, em 07/08/01.


GILSON BARRETO
RELATOR


contem




contem

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 8 / 01
páginas 59, 60 volumes 2, 3, 4, 1
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A. A. T. M.
Em, 08 / 8 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
assessoria
folha n.º 20 / 07 / 03 / 02 *[assinatura]*

Denise A. Tenouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 20	do proc.
nº 11-040	de 2001
A7	
Denise A. Tencate Montoro	
Téc. Dir. IV RF 10.750	

ROD.:01	FOLHA:139	TAQ.:Dalva	SESSÃO:122SO
ORADOR:		DATA: 06-03	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do Item 121.

121. "Discussão e votação únicas do Recurso 40/2001 ao Plenário, interposto pelo Nobre Vereador Ricardo Montoro (PSDB), contra decisão do Presidente da Câmara, que indeferiu Questão de Ordem que pedia anulação da Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada em 20 de junho de 2001."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à inversão de pauta permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão da pauta.

Em discussão o Item 8 da pauta, relativo ao Recurso 40/2001, interposto pelo Vereador Ricardo Montoro. Não há oradores inscritos: está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores contrários ao provimento do Recurso 40/2001 permaneçam como estão. (Pausa) Está rejeitado o Recurso 40/2001. Vai ao arquivo o expediente.

Há sobre a mesa requerimento de inversão de pauta apresentado pela Vereadora Ana Martins, em nome do Colégio de

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

17 / 03 / 02

Breno

BRENO CANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 20 fls.

Arquivo em 13-03-2002

O Func.º [assinatura]

JOSÉ CARLOS FERREIRA
Assistente Parlam.